

Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

43/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Citação por oficial de justiça ou edital. Cabimento. A extinção do feito sem resolução do mérito, pelo simples fato de terem retornado negativas as notificações nos endereços constantes dos autos, atenta contra a razoabilidade, a celeridade exigida para todos os processos (mandamento constitucional da razoável duração dos processos) e impede o acesso ao Poder Judiciário para entrega da efetiva prestação jurisdicional, sendo a solução mais acertada, a determinação para que a citação seja efetivada por meio de Oficial de Justiça e, em caso de frustração do ato, mediante edital. *In casu*, perfeitamente aplicáveis tais modalidades de citação. Inteligência dos artigos 224 e 231, ambos do CPC; artigos 769 e 841, parágrafo 1º, ambos da CLT e artigo 19, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Recurso Ordinário do autor ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00032312120135020027 - RO - Ac. 8ªT [20150526070](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 23/06/2015)

Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Segundo o artigo 81, parágrafo único, inciso I a III, da Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, são interesses ou direitos difusos "os sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"; interesses ou direitos coletivos" os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base"; e interesses ou direitos individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". No caso do autos, os pedidos deferidos pela sentença de origem visam coibir a prestação de serviços além do limite legal, a garantir intervalos e outras medidas de proteção da saúde e segurança do trabalho. Não se pretende o pagamento de horas extras ou de adicionais de insalubridade ou periculosidade, por exemplo, o que implicaria na análise individualizada da situação concreta de cada trabalhador e que tornaria o direito discutido de natureza divisível. Não há como se vislumbrar uma ação individual em que o empregado pretenda que o empregador se abstenha de exigir horas extras além de duas diárias, por exemplo. Por outro lado, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece como função institucional daquele órgão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". E, sendo os interesses individuais homogêneos subespécie dos direitos coletivos, como aponta a jurisprudência da Suprema Corte acima transcrita, é o Ministério Público parte legítima no presente feito. Ademais, prevê o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar 75/1983 que é competência do Ministério Público do Trabalho "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". (TRT/SP - 00015741320115020060 - RO - Ac. 2ªT [20150735787](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 25/08/2015)

AVISO PRÉVIO

Norma coletiva

Garantia semestral de salários. Parcela com origem em norma coletiva. Exclusão do cômputo do aviso prévio indenizado para fim de aquisição de vantagem contratual. A garantia semestral de salário não é matéria infensa à negociação coletiva e, no caso concreto, não há desrespeito a direitos legalmente garantidos ao trabalhador, na medida em que o instrumento normativo não fixa a renúncia ao aviso prévio, mas apenas estabelece quais períodos de trabalho serão computados para fins de pagamento da parcela intitulada "Garantia Semestral de Salários", cuja origem é apenas contratual. Portanto, não há que se falar em violação do art. 487, § 1º, da CLT. Trata-se de típica hipótese da prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Constituição. (PJe-JT TRT-SP [10011982920135020322](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Maria da Conceição Batista - DEJT 02/07/2015)

COMISSIONAMENTO

Diferença salarial

Diferenças de comissões. Redução do percentual sobre as vendas. Diante da ausência de impugnação específica, é incontroverso o percentual a ser aplicado sobre as vendas para o cálculo das comissões, fazendo jus o obreiro às diferenças postuladas. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00028467520115020049 - RO - Ac. 3ªT [20150823414](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/09/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Doença

Benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. Alta médica. Recusa da empresa em assegurar a volta ao trabalho. Salários devidos. O afastamento com percepção do auxílio-doença é hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Todavia, para que tal ocorra, faz-se necessária a efetiva percepção do benefício pelo trabalhador. Com a alta médica pelo INSS, a empregadora tem o dever de receber o empregado de volta e passar-lhe serviços, readaptando-o se for o caso. Ao não fazê-lo, ainda que respaldada em parecer médico, assumiu o risco de tal conduta, de modo que a reclamante, desde aquele momento, permaneceu à disposição da empresa no aguardo de ordens (art. 4º, CLT), Assim, deve a demandada responder pelo pagamento dos salários do período. (TRT/SP - 00010267020135020010 - RO - Ac. 4ªT [20150275514](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/04/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Infrações trabalhistas não induzem à ideia automática de ofensa moral pelo empregador ao empregado, pois aquelas podem ser reparadas materialmente pela Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00022136820135020025 - RO - Ac. 17ªT [20150774804](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 04/09/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Configuração. Descumprimento patronal do dever de tutela da higidez biopsíquica do trabalhador na execução do contrato. Nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a rescisão indireta é a forma de resolução do contrato de trabalho, por decisão do empregado, em virtude de justa causa praticada pelo empregador, entre as quais se destaca o tipo jurídico estampado na alínea "d", ex vi: "não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Discorrendo acerca do tipo jurídico em apreço, aduz Maurício Godinho Delgado que "o contrato de trabalho, tendo parte relevante de seu conteúdo formada por determinações de regras constitucionais, legais e oriundas da negociação coletiva, deve ser cumprido como um todo, quer pelo obreiro, quer pelo empregador. O culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato, qualquer que seja a origem da estipulação, configura, sem dúvida, a falta prevista na alínea 'd' do art. 483 da Consolidação Trabalhista". (in Curso de direito do trabalho, 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1245). In casu, o autor desenvolveu moléstia que guarda nexu etiológico com o acidente ocorrido no desenvolvimento de suas funções na reclamada. A moldura fático-jurídica delineada leva-nos à irrefragável assertiva no sentido de que a reclamada cometeu falta contratual gravíssima, estampada no tipo jurídico do art. 483, alínea "d", da CLT, concernente ao descumprimento do seu dever basilar de tutela da higidez biopsíquica da reclamante na execução do contrato de trabalho, estampados nos diplomas internacional (Convenções da OIT n. 155 e 161), constitucional (arts. 7º, XXII, 200, VI, 225, caput, da CRFB) e infraconstitucional (arts. 157 da CLT e 19, §1º, da Lei nº. 8213/91). Portanto, à luz da ordem justralhista, insere-se no plexo de obrigações contratuais do empregador assegurar um ambiente de trabalho hígido e salubre, com redução e prevenção dos riscos concernentes à atividade laborativa, devendo, por isto, proteger o patrimônio físico, psicológico e moral dos seus funcionários. Destarte, é de rigor a declaração judicial de resolução contratual por culpa patronal, pois que a gravidade da falta contratual ventilada torna inviável a continuidade da relação empregatícia. (PJe-JT TRT/SP [10008161420145020609](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 31/07/2015)

DOCUMENTOS

Deficiência material

Norma coletiva juntada de forma incompleta. Impossibilidade de aplicação. O documento juntado pela recorrente não permite identificar o período de vigência da norma coletiva em questão e a categoria ou classe de trabalhadores abrangidos pelos dispositivos, razão pela qual não se pode pretender a sua aplicação sem qualquer limitação e em contrariedade à disposição contida no art. 613 da CLT (PJe-JT TRT/SP [10018937820145020473](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 29/06/2015)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão. Parceria público privada. Para que haja sucessão, é necessário que a atividade econômica tenha sido transferida de uma para outra pessoa, o que envolve a transferência, sem intervalos, do estabelecimento e também dos empregados e dos ativos e passivos financeiros. No caso da parceria público privada, diante de sua natureza jurídica de concessão de serviço público, a mera transferência de alguns empregados não serve como indício de que houve sucessão, porque o estabelecimento não pertencia à sucedida, mas ao Poder

Público. Sucessão que não se reconhece. (TRT/SP - 00029515620135020025 - RO - Ac. 2ªT [20150735809](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 25/08/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

Estabilidade. CIPA. Extinção do setor. Nulidade da dispensa. Nos termos da súmula 339, II, do C. TST, a extinção do estabelecimento autoriza a dispensa do trabalhador que goza de estabilidade decorrente da participação na CIPA. O entendimento consubstanciado na referida súmula, por configurar uma exceção à regra da garantia de emprego, deve ser interpretado restritivamente. Portanto, não é possível atribuir à extinção de um setor os mesmos efeitos da extinção do estabelecimento. Nesse contexto, a extinção do setor não atrai a incidência da súmula 339, do C. TST, ainda mais no caso dos autos, em que houve, apenas, a extinção parcial do setor em que trabalhava o reclamante. (TRT/SP - 00003171520145020070 - RO - Ac. 11ªT [20150306665](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 22/04/2015)

EXCEÇÃO

Litispendência

Execução. Litispendência. Arguição indevida. Ainda que o instituto possa ser conhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, limita-se ao tempo da prolação da sentença de mérito (arts. 267, §3º, do CPC). Tal contexto, entretanto, não obsta aferição de eventual ocorrência de enriquecimento ilícito ou até mesmo excesso de execução. (TRT/SP - 00006252020105020255 - AP - Ac. 11ªT [20150750298](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 01/09/2015)

EXECUÇÃO

Fiscal

Execução fiscal. Dívida ativa. Não tributária. Impossibilidade de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada. Inexistência de responsabilidade patrimonial. Inaplicabilidade do artigo 135 do CTN. Agravo de petição da União desprovido. Não se tratando de dívida tributária, o que afasta o artigo 135, do CTN, a inclusão de ex-sócio, ausente da Certidão da Dívida Ativa, ao pólo passivo não encontra fundamento legal. (TRT/SP - 01072009020075020050 - AP - Ac. 17ªT [20150849383](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 25/09/2015)

Recuperação judicial. Habilitação do crédito previdenciário. Embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Agravo de petição da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001113220135020362 - AP - Ac. 17ªT [20150653179](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 31/07/2015)

Fraude

Imóvel adquirido por comprador de boa-fé. Transmissão da propriedade antes do direcionamento da execução em relação ao sócio vendedor. Inocorrência de fraude à execução. A alegada fraude à execução na alienação do imóvel pelo sócio da executada está fundada na disposição contida no artigo 593, II, do CPC.

Tal figura ocorre "quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". Constata-se, no caso vertente, que a agravada adquiriu o imóvel cerca de 9 anos e 5 meses antes do direcionamento da execução em face do sócio da empresa executada, sendo que somente após à sua inclusão no polo passivo da demanda que se pode caracterizar possível situação de insolvência por parte do devedor. Além disso, a agravada mostrou-se diligente, ao providenciar à época da transação as certidões negativas de débito em nome dos sócios que transmitiram o imóvel. Destarte, não há como se declarar a fraude à execução, mormente porque o bem foi adquirido em período muito anterior à desconsideração da personalidade jurídica da empresa nos presentes autos. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010251920145020441 - AP - Ac. 8ªT [20150674710](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 12/08/2015)

Obrigação de fazer

A multa diária foi aplicada com a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. Inteligência do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Não se trata de cláusula penal e sim multa com a finalidade coercitiva, visando o efetivo cumprimento da determinação judicial, pelo que não há falar-se na aplicação do artigo 412, do Código Civil. (TRT/SP - 00011733320145020052 - RO - Ac. 17ªT [20150652350](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 31/07/2015)

Recurso

Indeferimento do pedido de prosseguimento da execução. Decisão de natureza terminativa agravável. Decisão que indefere pedido de prosseguimento da execução sem determinação de outro modo de prosseguir adquire caráter terminativo, sendo, portanto, passível de agravo de petição. (TRT/SP - 01741008820025020031 - AIAP - Ac. 6ªT [20150794775](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 14/09/2015)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

Bônus de retenção. Natureza jurídica. A verba em questão se equipara, em termos jurídicos, às chamadas "luvas" pagas aos jogadores de futebol e outros empregados de alto escalão. Possui o escopo de premiar o empregado pelo seu currículo/histórico profissional ou pela sua permanência na empresa, trazendo valiosos resultados para o empreendimento. Não há como negar sua natureza de contraprestação, ainda que paga de modo adiantado, em parcela única ou deveras distantes uma da outra, na maioria das vezes. Ademais, não se pode confundir falta de habitualidade da verba com o seu pagamento espaçado no tempo. O fato de o bônus de retenção, no caso dos autos, ter sido pago em duas vezes ao longo do contrato, não lhe retira, só por este motivo, a natureza contraprestativa. Ora, se assim fosse, a gratificação natalina não possuiria natureza salarial, eis que é paga apenas uma vez no ano. Quando a jurisprudência e a doutrina citam a habitualidade do pagamento da verba como requisito para sua natureza salarial, na verdade, estão a dizer que o valor deve ter ingressado na expectativa de ganho do empregado. O obreiro deve ter como fazer planos com certo recebimento daquele aporte, razoavelmente esperado, e pago com regularidade, ainda que no futuro, ou anterior à própria assinatura do contrato de trabalho. Ou seja, não é pago de modo aleatório, inesperado. Programa de participação em resultados. Natureza jurídica. A Constituição Federal prevê, além da participação nos lucros

da empresa, a participação nos resultados, o que deve ser entendido como a possibilidade de o empregador pagar valores com base numa gama de critérios variados que vão muito além do lucro, como por exemplo, as metas de produção ou de venda, o nível de aceitação de dado produto, a reputação da empresa no mercado, índice de satisfação dos clientes, conquistas de premiação reconhecida pelo mercado, certificados de qualidade e excelência conferidos por órgão nacional ou internacional etc. Seriam, na verdade, uma espécie de prêmio pago, com o diferencial de ser cancelado pela negociação coletiva. Nada há de ilegal em tal prática. Aliás, o artigo 218, parágrafo 4º, da Lei Maior ainda vai além, dizendo que a lei apoiará e estimulará empresas "que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho". (TRT/SP - 00028473920145020022 - RO - Ac. 12ªT [20150816140](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 25/09/2015)

Quebra de caixa

Quebra de caixa. Descontos. Restituição. A licitude dos descontos não exige somente previsão contratual, mas a prova de que agiu o empregado com dolo ou culpa para que as diferenças existissem. (TRT/SP - 00014059620135020014 - RO - Ac. 6ªT [20150400947](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/05/2015)

HORÁRIO

Compensação em geral

Jornada de 12 horas diárias em escala 4X2. Ausência de efetiva compensação. Impossibilidade de negociação coletiva. Horas extras devidas. Se por um lado o artigo 7º, XIII da Constituição Federal faculta a compensação da jornada por meio de instrumento normativo, por outro, fixou o limite de labor em 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Assim, se a escala ajustada resulta em prestação de serviços por tempo sempre superior ao fixado pelo legislador constituinte, não há que se falar em efetiva compensação. Na hipótese em apreço, o reclamante se submetia a extensa jornada (12 horas diárias) ao longo de quatro dias seguidos, circunstância notoriamente agressiva ao organismo do empregado, em evidente desrespeito às normas de higiene e segurança do trabalho. O permissivo constitucional à negociação coletiva não pode ser utilizado como instrumento para redução de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores. (TRT/SP - 00004435320135020053 - RO - Ac. 6ªT [20150400920](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/05/2015)

INDENIZAÇÃO

Adicional

Aviso prévio indenizado. Lei 7.238/84. Indevida a indenização prevista na Lei 7.238/84 quando o término da projeção do aviso prévio indenizado ocorreu após a data-base e quando o empregado recebeu valores complementares decorrentes do dissídio. (PJe-JT TRT/SP [10018982420145020466](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 06/07/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de insalubridade. Perícia. Validade somente quanto à função analisada. Quando um perito realiza seu trabalho, avalia o ambiente laborativo conforme o entorno do empregado naquela específica tarefa, o que não raro resulta em conclusões totalmente diversas quando analisa empregados em outras funções na mesma empresa. Assim, ainda que o trabalhador tenha laborado em funções diversas, o laudo que avalia somente uma delas vale para o período no qual esta foi realizada pelo empregado. (TRT/SP - 00014720920125020463 - RO - Ac. 5ªT [20150844187](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 25/09/2015)

Portuário. Risco

Trabalhador avulso. Adicional de risco. Segundo o art. 19 da Lei nº 4.860/65, o adicional em epígrafe é devido apenas aos servidores e empregados da Administração Portuária, que prestam serviços em condições de risco. Sendo trabalhadores portuários avulsos, não empregados da Administração do Porto, os reclamantes não possuem direito ao adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016731820135020446 - RO - Ac. 3ªT [20150823139](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/09/2015)

JORNADA

Alteração

Redução salarial por aumento da jornada. O aumento arbitrário da jornada de trabalho sem qualquer contraprestação pecuniária implica redução salarial indireta, constituindo, assim, alteração prejudicial do contrato (art. 468 da CLT) e pela Constituição (art. 7º, VI). (TRT/SP - 00005336120135020053 - RO - Ac. 3ªT [20150533742](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 24/06/2015)

MULTA

Cumulação

Sanções pecuniárias pela litigância de má-fé e pela prática de ato atentatório contra a dignidade da justiça. Dupla punição. Viabilidade. Artigo 599 do CPC. Muito embora as penas tenham a mesma origem, a aplicação de corretivo pecuniário pela litigância de má-fé não impede a imposição da sanção pela prática de atos atentatórios contra a dignidade da Justiça, à medida que a regra da inviabilidade da dupla punição pelo mesmo ilícito é excepcionada pelo artigo 599 do CPC. (TRT/SP - 01053001319895020015 - AP - Ac. 2ªT [20150599646](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 07/07/2015)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Ação anulatória. Desconstituição de penhora. Não cabimento. A Ação Anulatória é disciplinada no art. 486 do Código de Processo Civil e sua base material são os motivos de defeito e invalidade do negócio jurídico, a exemplo de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores ou simulação, observados, respectivamente, os artigos 138, 145, 151, 156, 157/158 e 167, todos do Código Civil. Evidente, pois, a instrumentalidade desta ação é declarar a nulidade de ato

ou de negócio jurídico maculado por vício, buscando, assim, restabelecer o *status quo ante* na relação jurídica em que praticado. A ação em comento não pode ser manejada contra decisão judicial de mérito, contra a qual operou-se a coisa julgada. (TRT/SP - 00014914620145020042 - RO - Ac. 1ªT [20150646512](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 02/09/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

Citação. Nulidade. Entrega da correspondência a empregado de terceiros. Comprovação. Invalidez do processado. Confirmado, pela prova dos autos, que a correspondência de citação fora entregue a empregado da agência bancária, em cujos fundos funcionava o estacionamento reclamado, impossível afastar a nulidade absoluta do processado. A informalidade do processo do trabalho não oblitera a garantia fundamental do acesso à ordem jurídica justa de quem é processado por outrem, que se revela no direito de comparecer a juízo e se defender. Recurso Ordinário provido. (PJe-JT TRT/SP [10005679620145020501](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 14/09/2015)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Inépcia da inicial. Causa de pedir confusa. Extinção parcial do feito em primeira instância. Sentença mantida. A inicial é inepta quando da narração dos fatos não decorrer conclusão lógica a respeito da pretensão deduzida em juízo, exatamente como no caso dos autos, pois a narrativa confusa e com inúmeras variações de datas não permite ao Juízo definir os limites da lide. Evidenciada a incompatibilidade lógica entre o pedido e a causa de pedir, mostra-se inviável a análise do mérito da demanda, impondo-se, assim, o indeferimento dos pedidos, conforme decidido na origem. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00029746120135020070 - RO - Ac. 11ªT [20150353566](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 07/05/2015)

PRESCRIÇÃO

Alteração contratual

Prescrição parcial e não total da pretensão. Se a ação envolver pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, é total a prescrição, salvo se o direito também estiver assegurado por preceito de lei, como ocorre no presente feito, caso em que se aplica a prescrição parcial da pretensão. Entendimento da Súmula nº 294 do E. TST. (TRT/SP - 00004222720155020435 - RO - Ac. 5ªT [20150863777](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 02/10/2015)

PROVA

Confissão real

Depoimento pessoal. Finalidade. Extração da confissão. A tomada do depoimento da parte, no caso, o reclamante, não tem por objetivo comprovar os fatos narrados na inicial, mas aclará-los e provocar a confissão real, que consiste na admissão da verdade sobre um fato contrário aos seus interesses e favorável à parte contrária.

(TRT/SP - 00025859720135020063 - RO - Ac. 11ªT [20150405299](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 19/05/2015)

Horas extras

Horas Extras. Revelia e Confissão. A revelia da primeira reclamada não é suficiente para justificar o acolhimento, puro e simples, da jornada de trabalho declinada na inicial, mormente quando a segunda reclamada juntou defesa escrita com documentos, negando o labor extraordinário. Compete ao reclamante a produção de contraprova (testemunhal ou documental) para comprovação de suas alegações, nos termos da legislação vigente. (TRT/SP - 00002239420145020255 - RO - Ac. 11ªT [20150306428](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 22/04/2015)

Relação de emprego

Nulidade da contratação. Reconhecimento do vínculo diretamente com o banco e da condição de bancária. Indevidos. Embora admitida, no direito do trabalho, a terceirização de serviços, o instituto deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, tais pactuações sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 9º, CLT). *In casu*, do conjunto probatório, não se infere configurada, de forma inequívoca, fraude na contratação, sendo indevido o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco reclamado e repercussões. Apelo obreiro não provido. (TRT/SP - 00028746620135020051 - RO - Ac. 18ªT [20150799785](#) - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 14/09/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade subsidiária. Relação comercial. Indevida. Da análise dos autos, depreende-se que as 2ª e 3ª reclamadas firmaram contrato para a comercialização e divulgação dos produtos da ora recorrente no território nacional, inclusive com metas de vendas, sob pena de restar caracterizado descumprimento do contrato. Como se vê, não se trata da hipótese de terceirização ou prestação de serviços em que a tomadora e beneficiária direta responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, mas de autêntica relação comercial, consubstanciada na venda e divulgação de escavadeiras, tratores, comapctadores, entre outros produtos, na qual a contratação concerne à mercadoria adquirida e não à mão-de-obra utilizada. Apelo patronal provido. (TRT/SP - 00014754720145020057 - RO - Ac. 18ªT [20150727202](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/08/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Adicional de acúmulo de função. Incabível. A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro de carreira organizado ou norma coletiva dispendo em contrário, entende-se que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do art. 456 da CLT. (PJe-JT

TRT/SP [10015834520145020385](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 25/08/2015)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Seguro desemprego. Indenização substitutiva. Se o pagamento do seguro desemprego foi efetuado em valor inferior ao devido, por culpa do empregador, pertinente a condenação no pagamento da indenização substitutiva eis que a reparação pelos danos provocados a terceiro, seja de ordem pecuniária, seja de caráter moral, foi elevada a garantia constitucional, como se infere do disposto no artigo 5º, inciso V da Lei Maior. (TRT/SP - 00024168820115020384 - RO - Ac. 2ªT [20150604283](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/07/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

Exceção de pré-executividade. Não cabimento do duplo grau de jurisdição. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, detém caráter interlocutório, não admitindo, a interposição de recurso (agravo de petição), ante o disposto no art. 893, parágrafo 1º, da CLT. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 00727004019905020261 - AP - Ac. 6ªT [20150753955](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 02/09/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Cobrança de contribuição sindical. Publicação de editais. Desnecessidade. Desnecessária a publicação de edital prevista no artigo 605 da CLT, uma vez que este foi tacitamente revogado pelo art. 8º, I, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, exigência de publicação de editais relativos ao recolhimento de contribuição sindical era uma prerrogativa dos sindicatos no modelo sindical anterior, com interferência estatal. O fim dessa prerrogativa é consequência da liberdade que as entidades sindicais adquiriram com a Constituição Federal. Não há mais, pois, que se exigir a publicação de editais, eis que os percentuais, prazos e formas de recolhimento da contribuição sindical já estão previstos em lei. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00022492820145020041 - RO - Ac. 4ªT [20150275522](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/04/2015)

Enquadramento. Em geral

Pretendendo a reclamada ver reconhecida a sua condição de empresa do ramo do comércio, enquadrando seus empregados como comerciários, deveria ter trazido aos autos prova de que as contribuições sindicais de seus empregados são recolhidas para a entidade de classe representativa de tais trabalhadores. Recurso da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00021177520135020050 - RO - Ac. 17ªT [20150653047](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 31/07/2015)

Federação

Federação de trabalhadores. Criação. Art. 534, § 1º, CLT. Possibilidade. Não violação ao princípio da unicidade sindical. Sendo incontroverso que, com a criação da ré, o número de sindicatos filiados à autora não foi reduzido a menos de 5 (cinco), atendendo ao requisito do artigo 534, § 1º, da CLT, é legítima a criação

da nova federação, pois o princípio da unicidade sindical deve se harmonizar com o da liberdade sindical, de modo que o artigo 534 da CLT é compatível com o artigo 8º, II, da Constituição Federal. A base territorial da federação constituída abrange apenas os municípios dos sindicatos a ela filiados, não se sobrepondo à base territorial da autora, não se verificando, pois, afronta ao princípio da unicidade sindical. Decisão de origem mantida. (TRT/SP - 00002383120105020020 - RO - Ac. 14ªT [20150693251](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/08/2015)

Funcionamento e Registro

Recurso ordinário. Dissociação de sindicato. Desmembramento da base territorial. CF/88, ART. 8º, II E CLT, ART. 571. A ordem juslaboral faculta não somente a dissociação de grupos agregados por categorias similares ou conexas para a constituição de uma representação específica, mas também o desmembramento territorial, conforme disciplina do artigo 571, da CLT, interpretado sistematicamente com o artigo 8º, II, do Texto Magno. (TRT/SP - 00016363920135020042 - RO - Ac. 5ªT [20150579912](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/07/2015)

SUBSTITUIÇÃO

Efeitos

Salário substituição. Integração. Impossibilidade. A substituição, que tem origem no artigo 450 da CLT, ocorre nas hipóteses em que o titular se encontra afastado do cargo por qualquer impedimento temporário, o que pressupõe que o empregado substituto não chegará a obter a efetivação no cargo substituído porque não há vacância no cargo. Importa salientar que a característica do salário substituição é a transitoriedade, a precariedade, sendo incompatível sua integração à remuneração do substituto. Recurso autoral improvido. (TRT/SP - 00015526220145020443 - RO - Ac. 4ªT [20150653888](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/08/2015)